



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

**PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC**

**PARECER N.º 245/2021 - PROJUR**

*Parecer oriundo do setor de licitações referente ao recurso administrativo apresentado pela COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER, e das contrarrazões ao recurso apresentado pelo Sr. ADOLAR KIENELDT e Sra. ROSILENE KIENELDT DOEGE, no Processo de Licitação n.º 102/2021-PMS, Chamada Pública n.º 01/2021- PMS.*

**1. SÍNTESE DOS FATOS**

Solicita a consultante do Setor de Licitações, por meio do Ofício de n.º 339/2021-SPGF/SRM, análise do recurso administrativo apresentado pela COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER, e das contrarrazões apresentada pelo Sr. ADOLAR KIENELDT e Sra. ROSILENE KIENELDT DOEGE, no Processo de Licitação n.º 102/2021-PMS, Chamada Pública n.º 01/2021- PMS.

O objeto do procedimento licitatório em comento é a “aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar para utilização destes na merenda escolar para suprir as necessidades das Unidades Escolares Municipais da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Schroeder/SC”.

Sustenta a recorrente que “o Sr. Adolar Kineldt com item 19 Polpa de fruta concentrada diversos sabores – produto congelado e a Sra. Rosilene Kineldt Doege com item 19 Polpa de fruta concentrada diversos sabores – produto congelado e a Sra. Margarete Brand com item 14 Couve folha, todos os citados acima participaram da chamada pública em epígrafe como “Grupo Informal” ou simplesmente “Informais” (SIC). Relata ainda, que “somente a COOPER SCHROEDER deveria ter sido credenciada formalmente para os itens 3, 14 e 19, desta chamada pública”.

Em suas contrarrazões, a recorrida relata que “tem totais condições de processar e fornecer suas próprias polpas de frutas atendendo todos os requisitos de qualidade exigidos, pois são polpas de frutas 100% natural”.

É o relatório.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

**2. DO PARECER**

Inicialmente convém destacarmos que a presente Chamada Pública tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, para utilização destes na merenda escolar, em conformidade com a Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação (PNAE).

De acordo com a resolução acima mencionada, para seleção, os projetos de venda habilitados devem ser divididos em grupos, conforme disciplina o artigo 35, *in verbis*:

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos 15 cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores

*Sergio*



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

II – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

**III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);**

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme DAP Jurídica;

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

IV – Caso a EEx não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos § 1º e § 2º;

Desta forma, considerando que a recorrente se trata de Grupo Formal, a mesma tem prioridade em relação aos recorridos por participarem como Fornecedores Individuais. Entretanto, a recorrida em suas contrarrazões menciona que:

em entrevista com alguns dos agricultores locais associados a Cooper Schroeder, os mesmos ficaram indignados pelo fato da Cooperativa usar sua DAP alegando que os mesmos fornecerão produtos para merenda escolar, porém esses agricultores não estavam cientes e nem sequer participaram da negociação de valores com a própria cooperativa, alguns não produzem ou não fornecem a quantidade informada pela Cooper Schroeder, como é o caso do Sr. ROMEU VOLLES, que não autorizou e não fornecerá os 1120kg de Banana Caturra, assim como o Sr. EMILIO STRELOW afirma que nunca se comprometeu em fornecer qualquer quantidade de bananas a prefeitura de Schroeder em relação a chamada pública e portanto não fornecerá os 5970kg de Banana Caturra para merenda escolar". (SIC).

Ainda, nas contrarrazões a recorrida relata que:

De acordo com o conhecimento dos agricultores locais o Sr. Sidnei Jair Streit não possui produção própria das frutas que fornecerá para a merenda escolar, ou seja, o mesmo comprará as frutas para processar tanto em suco quanto em polpas, o que descaracteriza como produtor, pedimos que o Sr. Sidnei prove que é produtor das frutas que ele beneficiará. (SIC).



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

Desta forma, diante da afirmação da recorrida, de que os agricultores não autorizaram e não fornecerão os produtos, cabe à recorrente demonstrar que os produtores estão de acordo com o fornecimento dos produtos ora mencionados, bem como demonstrar que os produtos são de produção própria dos fornecedores.


### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER**, em face da proposta apresentada pelo **Sr. ADOLAR KIENELDT** e **Sra. ROSILENE KINELDT DOEGE**, e no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, pois o credenciamento deve ser realizado a todos os que atendam às exigências editalícias. Contudo, a ordem de preferência para aquisição é que determinará de quem serão comprados, em determinada circunstância, os produtos necessários.


Por outro vértice, **SUGERE-SE** que seja notificada a **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER**, nos termos do art.36, §4º, da Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que comprove, por meio idôneo (documento expedidos pelos produtores, com firma reconhecida e/ou assinado presencialmente no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Schroeder, de modo que a veracidade possa ser comprovada *in loco*), que os produtores mencionados no projeto apresentado têm condições e/ou pretendem fornecer os produtos em questão, mencionados nas contrarrazões recursais, bem como se o produtor **Sr. SIDNEI JAIR STREIT**, tem produção própria de frutas, as quais ele beneficiará para produção de suco e polpa para atender ao quantitativos do edital, conforme determina o artigo 36, §3º, inciso VI, da mesma resolução já mencionada.

É o parecer.

Schroeder (SC), 5 de outubro de 2021.

  
**SUZANA PEREIRA LOPES**  
Assessora Jurídica  
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

  
**DANIEL DE MELLO MASSIMINO**  
Procurador Municipal  
OAB/SC n.º 27.807-B